

**Proc. TC-006.286/2019-4**  
**Tomada de Contas Especial**

**PARECER**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Alex Gonçalves dos Santos contra o Acórdão 9.229/2020-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas do ora recorrente, da Oscip – Movimento de Cidadania Pelas Águas e de Ricardo Rios Cardoso, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância especificada na deliberação, além da aplicação da multa de que cuida o art. 57 da Lei 8.443/92.

A Serur propõe “não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Alex Gonçalves dos Santos, por restar **intempestivo** e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU”.

Na análise da tempestividade, cremos que houve ligeiro equívoco da instrução, pois considerou a data de notificação da deliberação que foi dirigida a outro responsável, Ricardo Rios Cardoso, notificado em 10/11/2020, conforme comprova a peça 71.

Ocorre que Alex Gonçalves dos Santos recebeu a notificação em **18/12/2020**, conforme evidencia a peça 76.

A propósito, vale observar que esse mesmo responsável opôs embargos que foram conhecidos, mas rejeitados. No exame de admissibilidade dos Embargos, a instrução se manifestou pela admissibilidade, com os seguintes registros:

4. Considerando que os embargos estão sendo opostos pela primeira vez em relação ao Acórdão 9229/2020-TCU-2ª Câmara-RC, conclui-se que o requisito de singularidade foi observado. Nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/92, os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado dentro do prazo de dez dias, contados, em regra, da notificação (art. 30, inciso I, alínea “d”, da Lei 8.443/92). No caso concreto, a notificação do Acórdão 9229/2020-TCU-2ª Câmara-RC materializou-se no dia **18/12/2020** (peças 70 e 76). Já a peça recursal foi protocolizada no Tribunal no dia **28/12/2020** (o prazo de 10 dias começou a correr a partir de **21/12/2020**, nos termos do art. 185, § 1º, do RI/TCU).

A data de notificação dos embargos se deu em 24/08/2021 (peça 108), ao passo que a data de protocolização do recurso foi em 30/08/2021 (peça 112).

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram 6 dias. Em relação ao segundo, mais 6 dias. Assim, tempestiva a interposição do presente recurso.

Com essas considerações, manifestamo-nos a favor do conhecimento do recurso, com o subsequente envio à Serur para exame do mérito.

Ministério Público, em 20 de outubro de 2021.

*(Assinado Eletronicamente)*  
**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador